



PARECER JURÍDICO/2018- CJ/PMI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 169/2018-GAB/PMI

CONSULENTE: Chefe da Comissão Permanente de Licitação- CPL

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

Referente ao Procedimento de Dispensa de Licitação nº 043/2017 – Contrato nº 068/2018.

Assunto: 1º Termo Aditivo à Contrato – alterar a vigência - deferimento.

Base Legal: Lei Federal 8.666/93.

Consulta

Trata-se de parecer solicitado pela Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação- CPL, Sra. Tatiane Pilonetto, que pede análise sobre a celebração de **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 068/2018** formalizado entre a PMI/SEMUS e o Sr. Paulo Rpberto de Souza

Situação de Fato

Através do Ofício nº 037/2018 de 04.07.2018 o Ilmo. Sr. Secretário de Saúde requereu a alteração de cláusula do Contrato nº 068/2018 par fins de formalizar termo aditivo cuja finalidade é alterar a **CLÁUSULA SEGUNDA: DA VIGÊNCIA prorrogando-a de 09.07.2018 a 31.12.2018.** O objeto do Contrato nº 68/2018 é a locação de imóvel sito a Av. Balbino Teixeira, nº 4388, Bairro Pau Cheiroso, CEP: 68.725-000, sede municipal, neste funciona a sede da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

Instrui os presentes autos: Pedido de Bens e Serviços – PBS, justificativa para prorrogação, cópia do Contrato nº 068/2018, cópia do documento de compra e venda, cópia da identidade e CPF da contratada, cópia do título definitivo de propriedade, alvará de posse, cópia do contrato de compra e venda do imóvel, comprovante de endereço da contratada, cópia da declaração de residência, cópia da certidão de tributos municipais, Laudo nº 003/2018 - Parecer Técnico Para Avaliação Para Locação de Imóvel Para Uso de Órgão Público, expedido pela Arquiteta Sra. Carla Gisele de Souza Martins (CAU/PA-A62713-5), ato de verificação da existência de saldo orçamentário, declaração de adequação orçamentária



e financeira ao PPA, LDO e LOA.

Motiva o requerido o fato de que as obras de reforma do prédio sede do SEMUS não foram concluídas no prazo inicialmente planejada, surgindo assim a demanda residual e extravagante do contratado inicialmente e consequente ampliação do prazo de locação do imóvel atualmente em uso para essa finalidade, as demais cláusulas permanecem inalteradas.

Já consta nos autos laudo avaliando o valor da locação e consta no PBS previsão orçamentária para suportar as despesas decorrentes da prorrogação ora requerida.

Após medidas internas encaminharam os autos para esta CJ manifestar-se.

Fundamentação Legal

No mérito trata-se em abstrato quanto à possibilidade de prorrogação dos prazos de execução do objeto contratado. Tal matéria deve ser analisada a luz da Lei nº 8.666/93 (LLC), uma vez que uma possível alteração fica inteiramente ligada ao que disciplina tal diploma legal.

Na alteração requerida haverá apenas a dilatação do período de conclusão do objeto contratado, situação que é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos 1º e 2º do art. 57, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;



II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Assim por força do II, § 1º, do art. 57, LLC, em tese os prazos de início, execução, conclusão e de entrega podem ser prorrogados diante da ocorrência de uma das hipóteses fixadas nos incisos de I à VI, as quais devem ser devidamente autuadas em processo.

Pois bem!

Conforme consta nos autos as obras de reforma do prédio sede do SEMUS não foram concluídas conforme planejamento e estão em andamento, surgindo assim a demanda pela requerida ampliação do prazo de locação do imóvel, o que, ao ver desta consultoria, é fato, suficiente, à ensejar a aplicação do inciso “*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*”.

Ou seja, o atraso na obra do prédio sede impede a SEMUS de desfazer-se do depósito atual em atividade, além de que, há a necessidade em manter-se o atendimento dos usuários do SUS durante ao ano de 2018, o que restaria prejudicado com o termo do contrato



em questão. Essa situação a meu ver é suficiente à subsunção a hipótese em tese descrita no inciso II, do § 1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, possibilitando à Administração Pública local exercer à faculdade de formalizar termo aditivo ao supracitado contrato, ainda mais que o atraso supracitado caracteriza fato superveniente imprevisível e estranho à vontade das partes deste contrato.

Noutro ponto, por força da alínea “c”, do inciso II, do art. 65, LLC, em tese é possível haver alteração dos contratos administrativos na forma bilateral, vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

(...)”

Assim cabível ajuste escrito entre as partes ante a imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado (conforme laudo anexo aos autos originais), portanto, ambos os requisitos se fazem presentes na presente análise.

Assim pela dicção legal depreende-se que como regra os contratos regidos pela lei de licitações e contratos não são imutáveis, podem ser alterados. Exigindo-se sempre a justificativa, ou seja, motivação ao ato administrativo modificador de cláusulas inicialmente pactuadas. Neste caso existe justa motivação (de fato e de direito) conforme já exposto alhures!

Conclusão



MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica – CJ/PMI

Pelo exposto esta CJ se manifesta pela **legalidade** à celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato N° 068/2018**, cuja finalidade é prorrogar a vigência, com fundamento no inciso II, § 1º, art. 57 c/c alínea “c”, inciso II, art. 65, ambos da Lei nº 8.666/93.

Por fim ressalve-se o caráter meramente opinativo do presente parecer.

É o parecer S.M.J

Igarapé-Açu, 05 de julho de 2018.

Clebe Rodrigues Alves
Advogado OAB/PA 12.197